Registro: 2025.0000343036

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39808
Agravo de Instrumento Nº. 2097957-93.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juiz: Alessander Marcondes França Ramos
Agravante: Kaique Soares da Silva
Agravado: Banco Bradesco S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – INCORREÇÃO – situação econômica aparente do agravante que não se mostra incompatível com a declaração de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão do benefício – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos promovida pelo agravante contra o agravado.

A insurgência diz respeito à parte da decisão de fls. 253/255 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça deduzido pelo agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente.

É a síntese necessária.

O caso autoriza desate monocrático, aplicando-se, por analogia, o

disposto no art. 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Tal aplicação é cabível em se tratando de concessão da gratuidade da justiça, notadamente porque à parte contrária é facultada a possibilidade de apresentar impugnação em primeiro grau (art. 100, CPC) - hipótese em que, havendo prova da inexistência ou cessação da insuficiência de recursos, o juiz poderá revogar o benefício ora concedido.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta - o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida não pode ser prestigiada, uma vez que o agravante comprovou que faz jus à concessão do benefício da gratuidade que pleiteou.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, CTPS, declaração de isenção do imposto de renda, certidão negativa de propriedade de veículo, extratos bancário e de cartão de crédito (fls. 13/17,22/24, 25, 26/27, 185/193 e 204/233 dos autos de origem).

A CTPS do agravante revela rendimentos mensais no valor de R$ 1.954,75.

Tal situação não se mostra incompatível com concessão da gratuidade da justiça.

Em suma, não há no processo qualquer elemento que aponte incompatibilidade entre a afirmação de pobreza jurídica e a situação econômica que o agravante ostenta. Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para o fim de concessão do benefício em comento.

À derradeira, conforme já anotado, a circunstância de o benefício ter

sido concedido ao agravante nesta oportunidade não impede, evidentemente, que o favor legal seja revogado em sede de regular impugnação, desde que comprovada a cessação ou a inexistência do estado de pobreza jurídica.

Nesses moldes, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator